



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000109/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001-697 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LIANA ABRÃO ROMERA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – APLICAÇÃO

Comprovado nos autos que o contribuinte tentou valer-se de despesas médicas fictícias para redução do valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste, mantém-se a Multa de ofício de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90/116) interposto em 29 de agosto de 2008 contra o acórdão de fls. 79/86, do qual a Recorrente teve ciência em 20 de agosto de 2008 (fl.89), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 31/33, lavrado em 09 de janeiro de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário de 2004 e 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2005, 2006*

***DESPESAS MÉDICAS. GLOSA***

*Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.*

***GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DESÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.***

*A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que foi efetuado.*

***INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS NORMAS TRIBUTARIAS - Não compete autoridade administrativa de qualquer instância o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.***

***MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar comprovado nos autos que o contribuinte tentou valer-se de despesas médicas fictícias para diminuição do valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste.***

*Lançamento Procedente.*

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 90/116), onde argumenta que:

- a) Os recibos se referem efetivamente a despesas médicas e odontológicas despendidas para si e para seus dependentes, conforme documentos já anexados aos autos;
- b) A impugnante anexou os competentes laudos de procedimentos médicos, comprovando a efetividade dos tratamentos efetuados, os quais, novamente são anexados;
- c) Inexiste no RIR exigência de laudos médicos para a comprovação de despesas médicas, bastando documento que preencha os requisitos do inciso III, do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda;
- d) Presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário;

- e) Quando da prestação dos serviços inexistia qualquer declaração de inidoneidade, demonstrando a veracidade dos recibos e a boa-fé do contribuinte;
- f) A incidência da TAXA SELIC sobre o suposto débito não encontra respaldo jurídico;
- g) Relativamente à multa aplicada, de 150%, prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96, a mesma é inaplicável, vez que não houve qualquer prática de conduta por meio de fraude.

Por fim, requer seja reformada a decisão recorrida, bem como seja reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC e, ainda, o redimensionamento da multa de 150% para 20%, de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou as declarações de ajustes relativas aos exercícios de 2005 e 2006, com irregularidades, e foi autuada em decorrência de dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário de 2004 e 2005.

O julgador *a quo* manteve o lançamento concernente às glosas das despesas médicas cujos recibos foram declarados pela Impugnante como sendo de Mônica Renata Malaquias Chagas e Daniela Silva Dispore. A primeira motivada por tais recibos serem considerados imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo, conforme Ato Declaratório Executivo nº 9, de 15/02/2007, publicado no DOU de 22/02/2007, da DRF/São José do Rio Preto; a segunda em decorrência da não comprovação da execução dos ditos serviços prestados e, mediante, ainda, da declaração da própria Daniela Silva Dispore que não nominou a Impugnante como receptora de tais serviços.

### **A presunção adotada no auto de infração**

No tocante às despesas médicas, esclareça-se que para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob

reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...).*

*§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*

*(...).*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário a declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Com efeito, a contribuinte não fez anexar aos autos, à exemplo do recurso inicial (fl/83), documentos comprobatórios da prestação dos serviços objeto das glosas esposadas, seja com relação à Sr<sup>a</sup> Mônica Renata Malaquias Chagas, seja com relação a Sr<sup>a</sup> Daniele Silva Dispore. Acresça-se que, conforme previsão do artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (1) se demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (2) refira-se a fato ou a direito superveniente; (3) ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos

aos autos. A impugnante, além de não juntar as provas do que alega, nem ao menos comprova enquadrar-se em alguma daquelas hipóteses previstas pela legislação processual administrativa.

O fato é que, quando a Declaração de Ajuste Anual apresenta dentre os documentos de dedução, alguns emitidos por profissional da área da saúde, reconhecidamente distribuidor de recibos de favor, tanto que referida profissional acabou "sumulada" pela SRF, a tendência é, por óbvio, tornar mais criteriosa a análise das deduções de despesas médicas realizadas pelo contribuinte, independentemente de o mesmo estar ciente ou não se determinado prestador teve súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz expedida contra si pelo órgão responsável. Esta é afinal, uma prerrogativa da Administração Pública. Aliás, mais do que uma prerrogativa, trata-se de um poder-dever da Administração Fiscal na gestão do dinheiro público.

Conseqüentemente, nada há a ser reparado no procedimento adotado pela r. Fiscalização, no que se refere à apuração dos fatos. Ao contrário, a r. Fiscalização cumpriu com todo critério o seu poder-dever, afirmando (fls.24):

“... conclui-se que efetivamente a contribuinte fiscalizada não se utilizou dos serviços médicos das profissionais acima citadas, bem como, não foram efetuados os pagamentos referentes às Despesas Médicas pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude do mesmo, visando reduzir o imposto devido no(s) anos-calendário de 2004 e 2005, exercícios financeiros de 2005 e 2006.

Entendo que a glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos e documentação correspondente, permanece incólume. Não há que se falar, portanto, em presunção. Aqui não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou ônus indevido para a contribuinte, pois foi dada a oportunidade para a interessada trazer aos autos as comprovações necessárias à dedutibilidade das despesas declaradas, o que, entretanto, não ocorreu.

Como se sabe, a jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que em casos como o presente, deve a Recorrente apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso 146.155, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 07 de agosto de 2008). Tal entendimento está consubstanciado na Súmula CARF nº 40. A Impugnante, contudo, reafirmo, nada carrou aos autos que provasse a prestação dos serviços objeto de glosa.

### **Multa de ofício e juros de mora**

Do mesmo modo, não assiste razão à recorrente quando defende a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa de ofício de 150%.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Quanto aos juros de mora, nunca é **demais** enfatizar que a assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 21/06/2012 15:09:30.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 21/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.11323.VLE2**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**CDFBC85B201730C9619FC9FCF3C4C80833B7086B**